RECEBIDO
1 / 12 / 20
Renata Queiroz Iana
Secretária
Coord. de Licitações e Contratos/CLC
UFOP

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO / MG.

Processo Licitatório: 23109-007898/2020-65

Modalidade: Tomada de Preços nº 004/2020

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no ramo da Construção Civil para execução de **obras para adequações à acessibilidade e atualização do sistema de prevenção e combate à incêndio e pânico dos Prédios que abrigam o Museu da Pharmácia e Laboratório Piloto de Análises Clinicas da UFOP, em Ouro Preto/MG**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

GMT CONSTRUÇÕES E RESTAURO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.839.680/0001-49, estabelecida à Rua Ferro Brasileiro, S/N, bloco 7, apartamento 301, Bairro Siderurgia, Ouro Branco/MG, por seus representantes infra-assinados, vem apresentar **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa Construtora Vidigal Eireli, com base nas razões a seguir aduzidas:

Na data de 27 de novembro de 2020 foi procedido o processo licitatório em epígrafe, na modalidade Tomada de Preços, quando cinco empresas se apresentaram para o certame. Abertos os documentos de HABILITAÇÀO foram inabilitadas quatro concorrentes, em síntese, por não apresentarem atestado(s) de capacidade técnica que atendessem ao item 7.10.4 do Edital, que estabelece a exigência de que o licitante apresente:

"7.10.4. Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto licitado, que deverá ser feita através de provas de o licitante possuir em seu quadro, na data prevista para qualificação técnica, profissional na área de engenharia ou arquitetura, detentor de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA ou CAU, que tenha semelhança

em complexidade e quantidades com o objeto desta licitação para as áreas de maior relevância, neste caso, ***execução de obras de adequação à acessibilidade e execução de reforma de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com tombamento histórico, exceto fornecimento e instalação de equipamento mecânico de circulação vertical****."*

Destaque para o trecho que determina que se comprove a experiência do licitante em obras "***em edificações com tombamento histórico",*** contra o qual se insurge agora a RECORRENTE Construtora Vidigal Eireli.

Após apresentados os fundamentos da inabilitação das empresas Araújo Corrêa Engenharia e Planejamento LTDA, Elis Construções, Terraplanagem e Transporte Ltda Eireli, Método Materiais de Incêndio e Hidráulicos Eireli e a agora recorrente Construtora Vidigal Ltda a sessão foi encerrada, sem que conste da Ata de Julgamento dos Documentos / Habilitação Técnica qualquer manifestação de intenção de recorrer por parte de quaisquer das licitantes.

Qual não foi a surpresa da signatária, única habilitada no certame, quando foi notificada da interposição do Recurso da Construtora Vidigal Ltda, no qual consta a informação de que a Recorrente enviou seu recurso na sexta feira, 04 de dezembro de 2020.

Todavia, não se pode aquiescer com as razões da Recorrente, por contrariedade ao edital e afronta à lei e aos mais comezinhos princípios jurídicos que regem o processo licitatório e os atos da administração pública.

Conforme demonstrado abaixo, o Recurso apresentado pela Recorrente não tem fundamento fático-jurídico, motivo pelo qual deverá ser-lhe negado provimento, mantendo-se a habilitação da empresa Recorrida e seja marcada a data da sessão pública de Abertura dos envelopes contendo a Proposta de Preços, conforme determina a Lei.

REQUISITOS FORMAIS

As presentes contrarrazões ao recurso são **próprias**, posto que atende aos requisitos legais e do presente edital, tendo em vista que a signatária foi a única participante habilitada, o que desafia o seu direito a contra razoar o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, após o fim do prazo da recorrente, que se esgotou em 04 de dezembro de 2020, sendo o último dia para interposição das contrarrazões o dia 11 de dezembro de 2020. Portanto, é tempestiva a manifestação.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A empresa Recorrente foi inabilitada por insuficiência de documentação comprobatória,

conforme consta na ata do pregão. No entanto, a Recorrente, com clara intenção de perturbar o certame vem tecer argumentações que são completamente inaceitáveis, como se passará a demonstrar.

Alega a Recorrente ao pedir reconsideração quanto à sua inabilitação:

> *"..., a empresa recorrente apresentou certidões as quais demonstram a experiência técnica em acessibilidade e SCIP, embora teoricamente não o tenha executado em prédios tombados."*

Da leitura do parágrafo anterior do recurso depreende-se que a Recorrente se insurge contra o próprio Edital, uma vez que sua inconformidade advém do fato de que se está a exigir a comprovação de sua capacidade de intervir "***em edificações com tombamento histórico***" conforme consta do item 7.10.4 do Edital.

Ora, claro está que não cabe a menor razão à Recorrente:

A uma, porque a etapa de impugnação do Edital restava vencida, conforme estabelece a Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e o próprio Edital:

"19. ***DA IMPUGNAÇÃO***

> *19.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

A partir deste momento as regras do edital não podem mais ser questionadas e este passa a ser a Lei aplicável ao processo, conforme Art.41. Da Lei 8.666/93:

> *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

A duas porque, conforme o próprio recorrente reconhece, a mesma não possui a exigida experiência em executar obras em bens tombados e apresenta uma argumentação pueril de "*a restrição para apresentação em prédios tombados apenas cerceia a participação dos licitantes*".

Ora, o patrimônio cultural é um intangível estatal de suma importância para identidade nacional, faz parte integrante da construção histórica da nação, é um legado transmitido a várias gerações, constituído pelas identidades coletivas, e de suma importância para as comunidades a que se refere e/ou o detém, podendo ser, inclusive, parte integrante da construção histórica da nação. Uma falha neste segmento pode torná-lo vulnerável a intervenções descaracterizantes e mesmo à extinção de parte da cultura local, não podendo de forma alguma ser inobservada.

É muito grave e arriscado permitir que uma empresa como a Construtora Vidigal, com requisitos que não se encaixa no que é minimamente exigido pelo órgão de proteção, possa continuar participando ainda que de forma temerária no certame, colocando em risco a história local, ou seja, a identidade cultural da localidade, a proteção do rico patrimônio de Ouro Preto e todas as variáveis inerentes a este propósito, visto que estaria sujeita a equívocos no tratamento das informações desta magnitude.

Após esta primeira tentativa, a Recorrente, no desespero de ter aceita sua continuidade no certame, parte para uma argumentacão ainda mais absurda, qual seja:

> *"Em que pese a exigência do serviço em prédio tombado há de se ressaltar que Ouro Preto faz parte de todo um sítio tombado pela UNESCO.*
>
> *Nesse contexto, toda intervenção realizada dentro do sítio tombado de Ouro Preto faz parte do tombamento histórico e Artístico."*

Tal argumentação demonstra o total desconhecimeto da Recorrente do que seja um processo de tombamento, onde há, pelas mais variadas razões, a exigencia da delimitação de um perímetro para o tombamento e. ainda, para seu entorno.

Primeiro que a UNESCO não procede a tombamentos, cabendo-lhe apenas o reconhecimento de determinado bem como Patrimônio da Humanidade.

Irrazoável supor que o tombamento de Ouro Preto, que, ao contrário do que se depreende do recurso apresentado, foi feito pelo IPHAN, abarcaria todo o município de Ouro Preto, inclusive seus 13 distritos e área rural.

Tal delimtação, conforme determina a Lei e a boa técnica de proteção é claramente determinada na Portaria nº 312, de 20 de outubro de 2010 do IPAN, que *"Dispõe sobre os critérios para a preservação do Conjunto Arquitetônico e Urbanísticode Ouro Preto em Minas Gerais e regulamenta as intervenções nessa área protegidaem nível federal."*

Da leitura da citada Portaria tem-se claramente que o prédio destinado aos laboratórios do Instituto Tecnológico da Vale Mineração, situado no Campus Morro do Cruzeiro na Universidade Federal de Ouro Preto, onde o Recorrente alega ter executado obras similares às objeto do certame

em pauta, não faz, de forma alguma, parte da área objeto do tombamento federal.

Ainda que o fosse, o prédio em si não guarda características nem de longe similares às dos Prédios que abrigam o Museu da Pharmácia e Laboratório Piloto de Análises Clinicas da UFOP, em Ouro Preto/MG e, portanto, ó Atestado Técnico apresentado não pode servir de comprovação da capacidade técnica do recorrente.

Ante exposto, sob pena de se violar princípios consagrados no direito pátrio, a decisão do Pregoeiro deve ser mantida com a declaração de inabilitação da recorrente, marcando-se a data da sessão de abertura da proposta de preços, conforme determina a Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Ouro Branco, 11 de dezembro de 2020.

Geraldo Magella Teixeira
Representante Legal